
DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Rio Real*



ÍNDICE DO DIÁRIO

DECRETO

DECRETO MUNICIPAL Nº 318 DE 03 DE MAIO DE 2021.....	
DECRETO MUNICIPAL Nº 324 DE 04 DE MAIO DE 2021.....	
DECRETO MUNICIPAL Nº 322 DE 03 DE MAIO DE 2021.....	
DECRETO MUNICIPAL Nº 323 DE 04 DE MAIO DE 2021.....	

LEI

LEI MUNICIPAL Nº 772 DE 30 DE ABRIL DE 2021.....	
--	--



DECRETO MUNICIPAL Nº 318 DE 03 DE MAIO DE 2021



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

DECRETO MUNICIPAL Nº 318 DE 03 DE MAIO DE 2021.

*DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DO
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS*

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO REAL, ESTADO DA BAHIA, de conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, legislação municipal vigente, Lei Complementar nº 008, de 26 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º - Exonerar o senhor CARLOS JONATAS DE JESUS DOS SANTOS, RG: 1484186354 SSP-BA ao cargo comissionado de Assistente Administrativo da Contabilidade, símbolo C7, da Secretaria Municipal de Finanças;

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação.

Cumpra-se,
Cientifique-se,
Publique-se.

Gabinete do Prefeito, 03 de maio de 2021.


Antônio Alves dos Santos
Prefeito Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
prefeituraderioreal@yahoo.com.br
tel: (75) 3426-1320



DECRETO MUNICIPAL Nº 324 DE 04 DE MAIO DE 2021



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

DECRETO MUNICIPAL Nº 324 DE 04 DE MAIO DE 2021.

*DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO*

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO REAL, ESTADO DA BAHIA, de conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, legislação municipal vigente, Lei Complementar nº 008, de 26 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º - Nomear o senhor CARLOS JONATAS DE JESUS DOS SANTOS, RG: 1484186354 SSP-BA ao cargo comissionado de Assistente Administrativo, símbolo C7, da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação.

Cumpra-se,
Cientifique-se,
Publique-se.

Gabinete do Prefeito, 04 de maio de 2021.


Antônio Alves dos Santos
Prefeito Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
prefeituraderioreal@yahoo.com.br
tel: (75) 3426-1320



DECRETO MUNICIPAL Nº 322 DE 03 DE MAIO DE 2021



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO MUNICIPAL Nº 322 DE 03 DE MAIO DE 2021.

*DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DO
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS*

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO REAL, ESTADO DA BAHIA, de conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, legislação municipal vigente, Lei Complementar nº 008, de 26 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º - Exonerar o senhor ADAILTON OLIVEIRA REIS, RG: 0795356404 SSP-BA, ao cargo comissionado de Assistente Administrativo da Contabilidade, símbolo C7, da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação.

Cumpra-se,
Cientifique-se,
Publique-se.

Gabinete do Prefeito, 03 de maio de 2021.

Antônio Alves dos Santos
Prefeito Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
semapmrr@gmail.com
tel: (75) 3426-1320



DECRETO MUNICIPAL Nº 323 DE 04 DE MAIO DE 2021



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

DECRETO MUNICIPAL Nº 323 DE 04 DE MAIO DE 2021.

*DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO*

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO REAL, ESTADO DA BAHIA, de conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, legislação municipal vigente, Lei Complementar nº 008, de 26 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º - Nomear o senhor ADAILTON OLIVEIRA REIS, RG: 0795356404 SSP-BA ao cargo comissionado de Assistente Administrativo, símbolo C7, da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação.

Cumpra-se,
Cientifique-se,
Publique-se.

Gabinete do Prefeito, 04 de maio de 2021.


Antônio Alves dos Santos
Prefeito Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
semapmrr@gmail.com
tel: (75) 3426-1320



LEI MUNICIPAL Nº 772 DE 30 DE ABRIL DE 2021



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL N. 772 DE 30 DE ABRIL DE 2021.

*Institui o programa de Refinanciamento
Fiscal - REFIS 2021 e concede remissão do
crédito tributário, na forma que indica.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO REAL, ESTADO DA
BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de
Vereadores aprovou, e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei

Art. 1º. Fica instituído o programa de Refinanciamento Fiscal -
REFIS, destinado a promover a regularização de débitos tributários e não
tributários municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa,
ajuizados ou a ajuizar, ainda que constituídos mediante auto de infração ou
notificação de lançamento, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de
dezembro de 2020.

§ 1º. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de
Finanças, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município, sempre que necessário, e
observado o disposto em Regulamento.

§ 2º. Podem ser incluídos no REFIS eventuais saldos de
parcelamentos em curso.

§ 3º. Não podem ser incluídos no REFIS débitos relativos a ISSQN
– Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza retidos de terceiros.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo,
mediante requerimento a ser efetuado até o dia 31 de dezembro de 2021 e
abrangerá os débitos por ele indicados, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 1º Os débitos tributários e não tributários incluídos no REFIS serão
consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no REFIS por
opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de
ingresso.

§ 3º O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo, pessoa física ou
jurídica, a apresentação de comprovante de domicílio atualizado, CPF/CNPJ e
contrato social, quando for o caso, para efeito de atualização de dados junto ao
cadastro tributário municipal.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
prefeituraderioreal@yahoo.com.br
tel: (75) 3426-1320



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º Quando o débito objeto do REFIS for referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU o contribuinte deverá apresentar os documentos relativos ao imóvel necessários a atualização do cadastro imobiliário.

Art. 3º. A adesão ao REFIS implica no reconhecimento da dívida correspondente e está condicionada à atualização cadastral do contribuinte, nos termos do §§ 3º e 4º do art. 2º desta Lei:

I - à comprovação de protocolo de pedido de desistência de ação judicial em curso, ajuizada contra o Município de Rio Real ou contra autoridade administrativa municipal, com o objetivo de discutir o crédito que se pretende confessar para adesão ao REFIS

II - à comprovação de protocolo de desistência de quaisquer impugnações, recursos ou requerimentos em curso no âmbito administrativo municipal, que tenha por objetivo modificar ou rediscutir o lançamento do crédito tributário, que se pretende incluir no REFIS.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º O interessado deve assinar requerimento junto à Procuradoria Municipal informando a quitação ou o parcelamento do crédito, para que sejam tomadas as providências quanto a eventual extinção ou suspensão da execução judicial correspondente em curso.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito, permanecendo no programa o saldo eventualmente existente.

§ 4º Após a quitação da dívida incluída no REFIS, se ainda houver valores depositados, estes serão levantados pelo sujeito passivo.

Art. 4º Sobre os débitos tributários e não tributários incluídos no REFIS incidirão atualização monetária, multa e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. O valor das custas processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário e comprovado quando do pagamento da primeira parcela ou da parcela única.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
prefeituraderioreal@yahoo.com.br
tel: (75) 3426-1320



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º Sobre os débitos tributários e não tributários consolidados na forma do art. 4º desta lei serão concedidos descontos diferenciados, da seguinte forma:

I - redução de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros de mora, na hipótese de pagamento em parcela única;

II - redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa e dos juros de mora, na hipótese de pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais;

III - redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, na hipótese de pagamento acima de 12 (doze) parcelas e até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

§ 1º O montante que resultar dos descontos concedidos na forma deste artigo ficará automaticamente quitado com a consequente exclusão da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no REFIS.

§ 2º Para efeito desta lei, os honorários advocatícios incidentes sobre os débitos tributários consolidados na forma do art. 4º, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) e deverão ser quitados nos mesmos termos do crédito tributário, especificamente quanto ao número de parcelas, data de vencimento, índice de atualização, juros e demais encargos.

Art. 6º O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado em conformidade com o art. 5º desta Lei:

I - em parcela única;

II - parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização monetária pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial- IPCA-E e juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulada mensalmente, ressalvada a parcela inicial de adesão.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para as pessoas jurídicas.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
prefeituraderioreal@yahoo.com.br
tel: (75) 3426-1320



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º O ingresso no REFIS restará confirmado com o pagamento do valor inicial, correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do débito a ser adimplido, na forma desta lei.

§ 3º Na hipótese de deflação, não será aplicado o IPCA-E na atualização da parcela, será esta acrescida apenas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 7º O vencimento da parcela de adesão ou da parcela única dar-se-á na data de formalização do pedido de ingresso do REFIS, e as demais, caso pactuadas, no mesmo dia nos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada nos artigos 5º e 6º desta Lei.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo- Especial- IPCA-E e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

Art. 8º O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso IV, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da parcela de adesão, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta Lei;

§ 2º O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a regularidade fiscal frente aos tributos municipais com vencimento posterior a data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 9º O sujeito passivo será excluído do REFIS, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - o atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

II - a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação dos débitos tributários do REFIS;

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
prefeituraderioreal@yahoo.com.br
tel: (75) 3426-1320



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda de cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V - a inobservância do disposto no § 2º do art. 8º por três meses consecutivos ou seis alternados.

§ 1º Na hipótese de exclusão do sujeito passivo do REFIS, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas quitadas durante o REFIS, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

Art. 10 - Os benefícios concedidos nesta Lei não possuem incidência sobre créditos tributários e não tributários extintos pelo pagamento, não servindo de fundamento para pedidos de restituição de quaisquer valores.

Art. 11 - A partir da publicação desta Lei, fica autorizada a concessão de **remissão do crédito tributário** municipal vencido até 31 de dezembro de 2020, no valor igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), incluídos neste a atualização monetária e demais encargos legais, considerando os tributos lançados conjuntamente, ou individualizados, e por exercício.

§ 1º Para a remissão decorrente de lançamento de IPTU, será considerado o valor total previsto no *caput* incluídas as taxas e contribuições.

§ 2º A remissão de crédito relativo ao IPTU e tributos com ele lançados conjuntamente, somente será concedida ao contribuinte proprietário de um único imóvel no território do Município de Rio Real, devendo tal declaração, pelo contribuinte, constar no termo de parcelamento, como condição para a validade dos benefícios concedidos.

§ 3º As dívidas tributárias que se encontram parceladas, desde que integralmente abrangidas no período descrito no artigo 1º, poderão beneficiar-se desta Lei, em relação ao saldo remanescente.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
prefeituraderioreal@yahoo.com.br
tel: (75) 3426-1320



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º A remissão prevista neste artigo não possui incidência sobre créditos tributários extintos pelo pagamento, não servindo de fundamento para pedidos de restituição de quaisquer valores.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Real, 30 de abril de 2021.


Antônio Alves dos Santos
Prefeito Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
prefeituraderioreal@yahoo.com.br
tel: (75) 3426-1320